

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001454-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

PATRÍCIA RANSANI propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equiparase ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: a condenação da ré ao pagamento de férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e adicional de insalubridade, adicional de local de exercício nível I.

O réu foi citado e contestou, alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Como consequência, a parte autora tem razão no concernente ao seu direito de receber diferenças não pagas, relativas ao período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede pena de enriquecimento sem causa da administração pública. A parte autora prestou serviços idênticos aos prestados por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

muitos PMs efetivos. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. A parte autora deve receber as diferenças para que o poder público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Isso significa que a parte autora deve receber, em termos remuneratórios, as diferenças das parcelas que receberia um PM efetivo, inclusive do adicional de insalubridade, adicional de local de exercício, férias acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro.

DISPOSITIVO

Assim, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a ré a pagar, as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, inclusive ALE, adicional de insalubridade/periculosidade, 13° salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento pela tabela modulada do TJSP para débitos contra a fazenda pública, e juros moratórios desde a citação pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.

CONDENO a ré nas custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omisso, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br